Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1620/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4786/2014
PROTOCOLO	: 1492153
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISNTÊNCIA DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SÔNIA MONTEIRO CANDELORO
INTERESSADA	: COMUNIDADE KOLPING SÃO FRANCISCO DE ASSIS
VALOR	: R$ 478.808,23
RELATOR	: CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 2/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 02/2013, celebrado em 30 de janeiro de 2013, entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis, tendo por objeto a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de Crianças e Adolescentes entre 6 e 15 anos II, em regime de cooperação mútua com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A formalização do instrumento teve como fundamento legal a Lei Municipal n. 767/10 e Decreto n. 98/2010.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 22847/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 15961/2015, têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

Com efeito, a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do Convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no

sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 02/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 2/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a Comunidade Kolping São Francisco de Assis.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC STAC JRC